



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-007.371/92-41

LADS/

Sessão de 27 de fevereiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.435

Recurso nr.: 107.222 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente : SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES - CIA. DE
SEGUROS

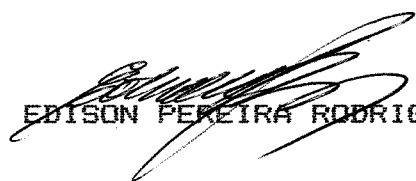
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL SOBRE O LUCRO RECURSO DE OFICIO PAGAMENTO
DO IMPOSTO E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Quando, no
período-base anterior, a pessoa jurídica não está
sujeita ao adicional do Imposto de Renda, o paga-
mento deste tributo e da contribuição social sobre
o Lucro pode ser feito em até 9 (nove) quotas.

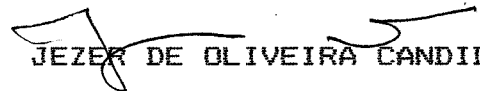
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES
- CIA. DE SEGUROS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBAS-
TIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente, o Con-
selheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 10768/007.371/92-41

Recurso nº: 107.222

Recorrente: DRF NND RIO DE JANEIRO-RJ.

Interessada: SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES -
CIA. DE SEGUROS.

Acórdão nº 101-89.435

R E L A T Ó R I O

O Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro/Sul recorre de ofício para este Colegiado da decisão de fls. 94 que, apoiada no Parecer de fls. 92/93, exonerou o sujeito passivo de crédito tributário de valor superior a 150.000 UFIR.

A exigência fiscal teve apoio na notificação de fls. 03, tendo em vista que o número de quotas do IRPJ e da Contribuição Social, relativamente ao exercício de 1991, não se enquadra nas regras pertinentes.

Na impugnação apresentada (fls. 01/02), a empresa argumentou, em síntese, que:

a) no exercício de 1990, por não estar sujeita ao adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450/85, não estava obrigada ao pagamento do IRPJ e da Contribuição Social sob a forma de antecipação e duodécimos;

b) com base em balanço levantado em 15.05.90, veio a incorporar a BYMMA PARCIPAÇÕES S/A que estava obrigada ao recolhimento de antecipações e duodécimos no exercício de 1991, tendo em vista o resultado apurado no exercício anterior;

Acórdão nº 101-89.435

c) assim, com base na IN SRF 125/87, a impugnante sucedeu a BYMMA na obrigação de recolher as antecipações e duodécimos, pois o balanço que serviu à incorporação foi levantado antes de 30 de junho;

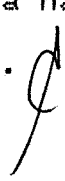
d) recolheu, em nome da incorporada as antecipações do IRPJ e da Contribuição Social, assinalando tal fato em sua declaração de rendimentos do exercício de 1991, quando foram compensados;

e) como não estava sujeita ao regime de antecipações e duodécimos, recolheu o seu próprio imposto e a contribuição social em nove quotas.

Aos autos foram anexadas cópias das declarações de rendimentos, de atas de assembleias e de DARFs.

O Parecer de fls. 92/93, que fundamentou a decisão de primeira instância, acatou a tese da impugnante de que fazia "jus a pagar o imposto e a contribuição social em nove quotas, pois o artigo 18 é claro em confinar a sucessão apenas no tocante à obrigação de pagar antecipações a que a incorporada está sujeita, não fazendo referência ao ingresso no regime por parte da sucessora ao incorrê-la na obrigação.

é o relatório.



Processo nº 10768/007.371/92-41

Recurso nº: 107.222

Recorrente: DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ.
Acórdão nº 101-89.435

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Dele, portanto, tomo conhecimento.

A declaração de rendimentos da impugnante, relativa ao exercício de 1990 (fls. 79 a 89), acusa prejuízo fiscal e, portanto, no exercício seguinte, por força do disposto no artigo 22 da Lei nº 7.450/85, não estando sujeita ao adicional, poderia pagar o imposto de renda e a contribuição social em nove quotas.

Não existe na lei, nem em ato normativo, qualquer óbice à conduta adotada pela impugnante.

Assim sendo, entendo que a decisão de primeiro grau deva ser mantida.

NEGO, portanto, provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator